



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.866 - RJ (2011/0084745-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : LEONARDO DE PAULA FERNANDES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO EM CASOS EXCEPCIONAIS DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE AFETE A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. TRÁFICO TRANSACIONAL DE DROGAS. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO DO RÉU. PUBLICAÇÃO. PAUTA DE JULGAMENTO. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1. Conquanto se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, a revisão de nossa jurisprudência.

2. Mister restaurar a missão constitucional desta Corte de Justiça, que não pode continuar servindo como se fosse um "terceiro grau de jurisdição", pois a atuação dela restringe-se às hipóteses delineadas no artigo 105 da Carta Magna.

3. À luz desse preceito, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

4. Contudo, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação inexistente na hipótese dos autos.

5. O princípio do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente é declarada a nulidade de um ato se dele resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, está consagrado no processo penal, nos termos do art. 536 do CPP e do verbete da Súmula 523 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

6. Na espécie, embora do Tribunal de origem tenha reconhecido a existência do erro na grafia do nome do advogado, quando da publicação da pauta de julgamento do recurso de apelação, ressaltou, também, que os ora impetrantes não lograram demonstrar o prejuízo sofrido, razão pela qual não há como decretar a pretendida nulidade, não havendo falar em violação ao princípio da ampla defesa, máxime porque houve redução da pena privativa de liberdade.

7. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido parcialmente o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior que concedia a ordem de *habeas corpus* de ofício. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator, quanto ao não conhecimento da ordem.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Dr(a). NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO, pela parte PACIENTE:
LEONARDO DE PAULA FERNANDES DA SILVA

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.866 - RJ (2011/0084745-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Leonardo de Paula Fernandes da Silva, condenado a 7 anos de reclusão por tráfico transnacional de drogas, apontando como autoridade coatora o Tribunal Federal da 2ª Região.

Os impetrantes alegam a existência de nulidade na intimação da defesa técnica para a sessão de julgamento do recurso de apelação do paciente, o que *"inviabilizou a presença de todos os seus advogados à sessão de julgamento e, conseqüentemente, o exercício da ampla defesa, não tendo ocorrido sustentação oral e nem tampouco a possibilidade da entrega prévia de memoriais aos integrantes da Turma Julgadora"*.

Requerem, liminarmente, a suspensão do curso do processo e, no mérito, a anulação do acórdão.

A liminar foi indeferida (e-fls. 197).

Prestadas as informações, o Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem (e-fls. 238/241).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.866 - RJ (2011/0084745-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se o não conhecimento da impetração, cumprindo ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que este Tribunal defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, inexistente na espécie.

Com efeito, sustentam os impetrantes que, em razão da irregularidade na intimação, é dizer, a troca de uma letra de seu nome, a defesa do paciente teria sido impedida de fazer sustentação oral, por ocasião do julgamento da apelação, o que implicaria cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Tribunal *a quo*, embora tenha reconhecido o erro de grafia no nome do advogado, destacou, também, a ausência de comprovação de efetivo prejuízo para o paciente, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos declaratórios, *verbis (e-fls.180)*:

(...) A defesa de LEONARDO DE PAULA FERNANDES arguiu a nulidade do julgamento por conta da publicação da pauta de julgamentos contendo o nome do seu advogado com incorreção.

Não obstante, tal como argumentado pelo MPF em suas contrarrazões (especificamente às fls. 6496), a publicação do nome do advogado como NÉLIO NOBERTO SEIDL MACHADO, quando deveria ser NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO de maneira alguma impediu a identificação do causídico na publicação oficial.

Tanto é assim que, intimado da mesma maneira, com essa mesma incorreção, para a apresentação das razões recursais (fls. 4364/4367, 4763), a defesa atendeu prontamente ao despacho, apresentando a referida peça (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5018), sem se insurgir contra a incorreção no nome do advogado ou pleitear a sua correção, embora tenha tido então a primeira oportunidade para tanto.

Em outra ocasião (fls. 5777/5778), houve a intimação da defesa de LEONARDO, com a mesma incorreção, havendo petição com pedido de vista (fl. 5834) sem qualquer menção a eventual irregularidade na intimação.

Ainda houve a publicação, com a mesma incorreção, das decisões de fls. 5837/5838 e 5890/5891, sem qualquer pedido da defesa para a correção do nome do advogado.

É nítido que a defesa sempre atendeu às intimações contendo a mesma incorreção em apenas uma letra do segundo nome do advogado, sem nunca se insurgir quanto a isso, logo, prejuízo na intimação nunca houve e certamente também inexistiu na publicação da pauta.

É necessário ressaltar que, no processo penal, está consagrado o princípio do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente é declarada a nulidade de um ato se dele resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, nos termos do art. 536 do CPP e do verbete da Súmula 523 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese em comento, conforme salientado pelo Tribunal de origem, não foi demonstrado o prejuízo sofrido, razão pela qual não há como reconhecer a pretendida nulidade.

A propósito:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO SEGUIDA DE MORTE. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA.

1 - Embora o Tribunal *a quo* tenha reconhecido o erro de grafia no nome do advogado, destacou, também, a ausência de comprovação de efetivo prejuízo para o paciente, razão pela qual não há se falar em nulidade.

2 - Quanto à inépcia da denúncia, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o trancamento de ação penal, pela via do *habeas corpus*, somente é possível quando transparece dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia, situações que não se verificam na hipótese em julgamento.

3 - Ordem denegada.

(HC 118798/PB, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 06/02/2012)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO RÉU. IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. FATO ANTERIOR À LEI N.º 11.343/06. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, ENTRETANTO, NÃO A RECOMENDAM. 3. ORDEM DENEGADA.

1. Não enseja nulidade o erro na grafia do nome do réu que não inviabiliza a identificação do processo.

2. Cometido o delito na vigência da Lei n.º 6.368/76, não podem retroagir as disposições prejudiciais previstas nas Leis 11.343/06 e 11.464/07, devendo a possibilidade de substituição da pena ser regida pelo art. 44 do Código Penal; entretanto, as circunstâncias do caso concreto não recomendam a substituição.

3. Ordem denegada.

(HC 95296/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 03/05/2010)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. SÚMULA 07 DESTA CORTE. INTIMAÇÃO. REGULARIDADE.

I - Resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, se a *quaestio* não foi suscitada antes da prolação da sentença (Precedentes).

II - Não cabe em sede de recurso especial reexaminar fatos e provas, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

III - "Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo" ((REsp 751241/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dj de 05/09/2005).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1131120/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/03/2010)

Vale, ainda, destacar que houve redução das penas privativas de liberdade o que denota a inexistência de prejuízo ao ora paciente.

Por fim, a alegação de que a Secretaria da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região omitiu, inexplicavelmente, os nomes de todos os demais advogados constituídos nos autos não foi objeto de apreciação por aquela Corte, o que inviabiliza a análise nesta sede, sob pena de supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, como o ora paciente está representado por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À guisa de exemplo, transcrevo:

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO NA INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM DIRIGIDAS A UM DOS PROCURADORES. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a intimação de um dos vários advogados da parte é, em regra, válida e eficaz, de modo que prescindível seja a intimação dirigida a todos eles.

In casu, há de se ressaltar que não houve requerimento, por ocasião da juntada do substabelecimento, no sentido de que as publicações fossem realizadas em nome do patrono originário, sendo a outorga de poderes demarcada pela reserva de iguais.

Ainda que assim não fosse, insta consignar que não restou demonstrado nos autos que efetivamente o advogado tenha sido surpreendido com o andamento do processo, havendo de se aplicar o princípio *pas de nullité sans grief*.

Ordem denegada. (HC 83.760/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 17/12/2007.)

PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO A ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS - EFICÁCIA DO ATO - PRECEDENTE DA EG. CORTE ESPECIAL (ERESP 202.184/AL).

- A eg. Corte Especial firmou o entendimento no sentido de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato.

- Superada a divergência objeto do recurso especial, incide o enunciado 83/STJ, fundamento suficiente para a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

- Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 578.962/RJ, 2.^a Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2006.)

AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

– “Pacífico o entendimento desta Corte sobre a validade da intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos, quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico.” (AgRg no Ag 247.763/RS, relator Ministro Francisco Peçanha Martins).

– No caso dos autos, ausente a comprovação de que tenha havido requerimento expresso para que as publicações fossem feitas em nome das advogadas indicadas.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 636.466/RJ, 4.^a Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 19/12/2005.)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.866 - RJ (2011/0084745-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, ousou divergir de V. Exa. e o faço por duas razões.

Em primeiro lugar, verifiquei nos autos que o paciente teve o cuidado de, após a publicação, dar entrada em embargos de declaração suscitando justamente a questão; ou seja, ele não a deixou precluir. E, em segundo lugar, apesar de novo, advoguei por muito tempo e acompanhei, de certa forma, a evolução da publicação oficial. Sofri durante muitos anos quanto à questão da leitura do Diário Oficial e do Diário da Justiça, que sempre foi uma coisa tormentosa na vida dos advogados. E o que acontece, hoje em dia, é que essa leitura se modificou. Não existe mais o jornal físico. Ele é todo eletrônico. E, por ser eletrônico, a leitura também, de certa forma, é eletrônica.

Como não há mais diários físicos, os advogados não recebem mais no escritório, como antes, até há pouco tempo atrás, recortes feitos por empresas especializadas com a publicação dos processos de seu interesse. Agora, ou são enviados e-mails, que correspondem aos referidos recortes, ou o acompanhamento é feito no próprio sistema de leitura, como, por exemplo, o da OAB Seccional Brasília, que cadastra o nome e a inscrição do advogado, possibilitando-lhe a leitura das publicações. Existem outros programas. Em todos, digita-se um nome e pronto, a informação aparece na tela. O que acontece é que a simples alteração de uma letra inviabiliza que a leitura ocorra.

Sinceramente, tendo em vista a minha experiência de advogado e sabendo do tormento que é o acompanhamento da leitura dessa publicação eletrônica e, ainda, da preocupação que todo advogado tem de não perder prazo – sabe-se do grande trauma de qualquer advogado com a perda de prazo – e ciente, ainda, de que hoje em dia essa leitura se dá realmente por meio eletrônico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluo afirmando que, se existir qualquer erro na publicação, automaticamente o sistema não vai ter condição de fazer a leitura e o advogado não vai ser informado, acarretando prejuízo muitas vezes irreparável.

Então, entendo, que há, no caso, vício. Não nego que o que me chamou a atenção, no primeiro momento, foi o fato de que – como bem relatado no voto de V. Exa. e até destacado no acórdão atacado – em outras situações esse erro ocorreu e não houve prejuízo para a parte. Mas penso que a questão – o vício que vai se renovando, ocorrendo a cada intimação – pode, sim, trazer consequências danosas.

Assim, **não conheço** do *writ*, mas, divergindo de V. Exa., **concedo** a ordem de *habeas corpus*, pois entendo que realmente houve prejuízo; ainda que tenha sido apenas uma troca de letra, isso causou prejuízo à parte; consequentemente, devia ter sido renovada a publicação e, em decorrência, o próprio julgamento da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0084745-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 203.866 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200651015176599

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. RONALDO FRANCKE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : LEONARDO DE PAULA FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO, pela parte PACIENTE: LEONARDO DE PAULA FERNANDES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido parcialmente o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior que concedia a ordem de habeas corpus de ofício.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator, quanto ao não conhecimento da ordem.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.